

RESOLUÇÃO CNJ 230



1. Resolução nº230 do CNJ

Os objetivos da resolução nº 230 do CNJ são trazidos já em seu art. 1º, que visa a orientar a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para isso, a resolução institui as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

Da mesma forma que o Estatuto, a resolução também traz, em seu art. 2º, sua definição de discriminação, qual seja: “discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

As definições trazidas para os termos “acessibilidade”, “barreiras”, “desenho universal”, dentre outros, são as mesmas encontradas no já estudado art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, analisaremos o art. 3º da Resolução, que, visando à promoção da igualdade, afirma que serão adotadas com urgência as medidas apropriadas para eliminar ou prevenir qualquer barreira urbanística, arquitetônica, nos transportes, nas comunicações e na informação. A resolução ainda garante quantas adaptações razoáveis e tecnológicas forem necessárias para que a acessibilidade plena seja assegurada.

Vistos os conceitos e definições trazidos pela Resolução, passemos ao estudo da acessibilidade com segurança e autonomia, prevista na Subseção II da Resolução.

No art. 4º, temos que, a fim de promover a acessibilidade dos usuários do Poder Judiciário, serão promovidos:

I - atendimento ao público – pessoal, por telefone ou por qualquer meio eletrônico – que seja adequado a esses usuários, inclusive aceitando e facilitando, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

II - adaptações arquitetônicas que permitam a livre e autônoma movimentação desses usuários, tais como rampas, elevadores e vagas de estacionamento próximas aos locais de atendimento;

III - acesso facilitado para a circulação de transporte público nos locais mais próximos possíveis aos postos de atendimento.

No §1º desse artigo, temos que o poder público deverá capacitar os membros, servidores e terceirizados que atuem no Poder Judiciário quanto aos direitos das pessoas com deficiência, objetivando a garantia da satisfatória atuação delas nos processos judiciais. Para isso, cada órgão deverá dispor de, pelo menos, 5% de servidores, membros ou terceirizados capacitados para o uso e interpretação de Libras!

No que se refere às edificações, os §§ 3º e 4º garantem que as já existentes bem como as que serão construídas, reformadas ou ampliadas, deverão garantir e respeitar as normas de acessibilidade vigentes.

Já no §6º, temos a exigência de garantia de vagas próximas às edificações destinadas a veículos que transportem pessoas com deficiência, devidamente sinalizadas, na quantidade equivalente a 2% do total de vagas, sendo garantida, no mínimo, uma vaga. E, nas situações em que todas as vagas estejam ocupadas, a resolução garante que caberá à administração, com o máximo de empenho, facilitar o acesso do usuário com deficiência às dependências, ainda que, para tanto, seja necessário dar acesso a vaga destinada ao público interno do órgão.

Por fim, temos o art. 5º da Resolução, que proíbe o Poder Judiciário e seus serviços auxiliares de impor custo anormal, direta ou indiretamente, à pessoa com deficiência para que esta tenha amplo acesso ao serviço público oferecido.

Prosseguindo os estudos acerca da resolução do CNJ, analisaremos, agora, os artigos referentes às garantias de inclusão social, bem como aqueles que tratam do direito ao trabalho.

Em seu art. 7º, a resolução garante que os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar a seus usuários processos eletrônicos adequados e acessíveis, inclusive àqueles com deficiência visual, auditiva ou de fala. Para isso, devem ser fornecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha o acesso à justiça garantido, seja na condição de parte, testemunha, magistrado, interessado ou membro do MP. É garantido à pessoa com deficiência, ainda, o acesso ao conteúdo que for de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Essa obrigação de oferecer condições para que a pessoa com deficiência tenha acesso a serviços estende-se, também, aos serviços notariais e de registro, que não podem negar ou criar óbices (preço diferenciado, por exemplo) em razão da deficiência do requerente.

A resolução ainda traz a obrigação de Tribunais e serviços auxiliares do Poder Judiciário de adotar medidas para que qualquer barreira existente seja removida, garantindo o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências. Isso se dará pela promoção da conscientização dos servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantia do pleno exercício de direitos.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Resolução CNJ 230



www.trilhante.com.br

